

PROCESSO N°
-88/16-

REG. PROC. N°
-06-

FOLHA N°
-20-

FL. 1



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

PROJETO DE LEI N° 49/16

-Regulamenta a utilização dos depósitos judiciais de origem tributária ou não tributária e institui o fundo de reserva dos depósitos judiciais no âmbito do mun. de Leme, conforme dispõe a Lei Complementar nº 151/15.

Autor: de

Prefeito Municipal.

AUTUAÇÃO

Aos 15 (quinze) dias do mês de agosto de 2016.
autuo o Proj. de Lei nº 49/16 e of. nº 544/16 em frente.

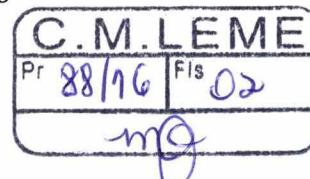
Eu,

, subscrevi



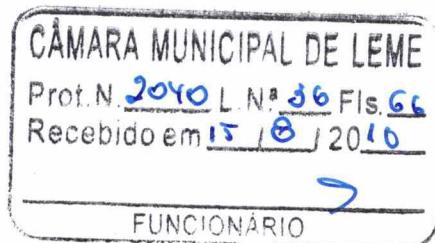
Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



Ofício n° 544 /16 - GP

Leme, 11 de agosto de 2016.



Excelentíssimo Senhor,

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa,
com caráter de urgência especial, nos termos do artigo 190, I, do Regimento
Interno da Câmara do Município de Leme, para apreciação o Projeto de Lei
Ordinária que:

A UTILIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS DE ORIGEM
TRIBUTÁRIA E INSTITUI O FUNDO DE RESERVA DOS
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LEME, CONFORME
MENTAR Nº 151/2015".

"REGULAMENTA A
TRIBUTÁRIA OU NÃO
DEPÓSITOS JUDICIAIS
DISPÕE A LEI COMPLETA

proveito a oportunidade para externar a Vossa
Ex. Exceléncia e nobres par
res, meus votos de elevada estima e distinta
consideração.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO BLASCKE
Prefeito do Município de Leme

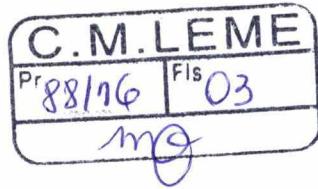
/vereadores do Município de Leme/SP.

Ao
Excelentíssimo Senhor.
Gilson Henrique Lani.
Presidente da Câmara dos Vereadores
Nesta



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº/2016

"REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA OU NÃO TRIBUTÁRIA E INSTITUI O FUNDO DE RESERVA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LEME, CONFORME DISPÕE A LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2015".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LEME, ESTADO DE SÃO PAULO,
no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, de competência dos municípios, inclusive os inscritos em dívida ativa, serão disponibilizados ao Município de Leme, nos termos da Lei Complementar nº 151/2015 e de acordo com a presente Lei.

Art. 2º As instituições financeiras recebedoras e/ou depositárias deverão repassar, automaticamente, às contas específicas do Município de Leme os valores correspondentes a 70% do valor atualizado dos depósitos judiciais e administrativos, referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o artigo 1º, bem como os seus respectivos acessórios.

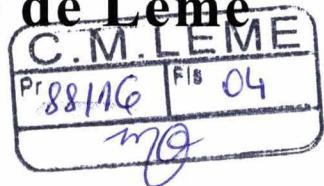
Art. 3º Fica instituído o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais, a ser mantido no Banco do Brasil S.A. destinado ao cumprimento dos alvarás judiciais e das decisões administrativas, para levantamento dos depósitos tributários ou não tributários em que o Município de Leme seja parte, quando a decisão for contrária ao Município, nos termos da Lei Complementar nº 151/2015.

§ 1º A instituição financeira oficial - Banco do Brasil S.A tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



§ 2º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassados ao Município constituirá o Fundo de Reserva referido no caput deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% do total dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 151/2015, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 3º Os valores recolhidos ao Fundo de Reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

§ 4º Em observância ao artigo 3º, § 6º da Lei Complementar nº 151/2015, compete à instituição financeira gestora do Fundo de Reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do artigo 1º desta Lei, discriminando:

I - o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

II - o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei Complementar nº 151/2015, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 3º deste artigo.

Art. 4º A habilitação do Município ao recebimento das transferências referidas no artigo 3º desta Lei é condicionada à apresentação ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos, Termo de Compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo que preveja:

I - a manutenção do Fundo de Reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no § 2º do artigo 3º desta Lei;

II - a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 2º do artigo 3º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do artigo 3º desta Lei;

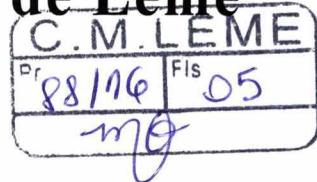
III - a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos artigos 6º desta Lei; e





Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



IV - a recomposição do Fundo de Reserva pelo Município, em até 48 horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 2º do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º Para identificação dos depósitos, caberá ao Município manter atualizada na instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ dos órgãos que integram a sua Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 6º Os recursos repassados na forma desta Lei ao Município, ressalvados os destinados ao Fundo de Reserva de que trata o § 2º do artigo 3º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I - precatórios judiciais de qualquer natureza;

II - dívida pública fundada, caso a Lei Orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III - despesas de capital, caso a Lei Orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o Município não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV - recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios do Município, nas mesmas hipóteses do inciso III.

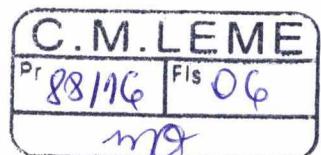
Art. 7º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 dias úteis, observada a seguinte composição:

I - a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 2º do artigo 3º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



II - a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do caput será debitada do saldo existente no Fundo de Reserva de que trata o § 2º do artigo 3º.

§ 1º Na hipótese de o saldo do Fundo de Reserva, após o débito referido no inciso II, ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 2º do artigo 3º, o Município será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do artigo 4º.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de saldo no Fundo de Reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.

Art. 8º Nos casos em que o Município não recompor o Fundo de Reserva até o saldo mínimo referido no § 2º do artigo 3º, será suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do disposto no caput, na hipótese de descumprimento por 3 vezes da obrigação referida no inciso IV do artigo 4º, será o Município excluído da sistemática de que trata o artigo 9º, parágrafo único da Lei Complementar nº 151/2015.

Art. 9º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 2º do artigo 3º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

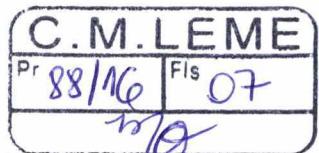
§ 1º O saque da parcela de que trata o caput deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no § 2º do artigo 3º.

§ 2º Na situação prevista no caput, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do caput do artigo 2º, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



Art. 10 Compete ao Secretário Municipal da Fazenda a realização dos atos necessários à operacionalização e manutenção do Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e Administrativos de que trata a Lei Complementar nº 151/2015, em especial, junto à instituição financeira gestora do Fundo de Reserva.

Parágrafo Único. A operacionalização e manutenção do Fundo serão regulamentadas por meio de portaria, no prazo de até 60 após a publicação desta Lei.

Art. 11 Para fins desta Lei aplica-se, no que couber e/ou for omissa essa espécie normativa, as disposições da Lei Complementar nº 151/2015.

Art. 12 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

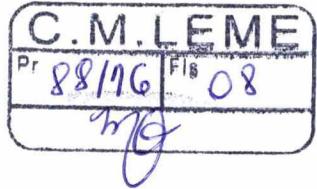
Leme, 11 de agosto de 2016.


PAULO ROBERTO BLASCKE
Prefeito do Município de Leme



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão em grave situação fiscal. As receitas próprias e as transferências do governo central, mesmo as constitucionais, sustentam um desempenho pífio, em linha com a dinâmica da atividade econômica. Além disso, houve piora importante dos indicadores de endividamento.

A situação tende a se agravar no futuro próximo em razão das baixas expectativas quanto ao desempenho da economia brasileira, sendo esperada uma retração das receitas públicas para todos os entes federados em 2016. Nesse contexto, os valores depositados na rede bancária referentes a litígios judiciais e administrativos em andamento constituem uma importante receita em potencial.

O reconhecimento de parte destes valores como receita corrente é uma forma de aumentar a arrecadação a um custo baixo.

Tais valores, hoje imobilizados em contas bancárias, contribuiriam para melhorar as finanças públicas, desonerando o orçamento corrente dos compromissos com precatórios e com pagamento de dívidas consolidadas e, nas unidades em que não há passivos significativos, alavancando a capacidade de investimento.

A constituição do fundo de reserva viabiliza o acesso do ente federado a uma parcela dos recursos e representa uma garantia para a parte litigante caso seja vitoriosa em seu pleito. Além disso, o fundo de reserva também resguarda o fisco local do risco de deterioração dos fluxos de receitas nos casos de decisões favoráveis aos contribuintes, sem prejuízo, portanto, ao equilíbrio das contas públicas.

Ao contrário, trata-se de medida que auxiliará o Município a honrar com seus compromissos. Ressalte-se a exigência da aplicação dos recursos preferencialmente no pagamento de precatórios. Na hipótese de o ente federado não contar com precatórios em atraso, os valores devem ser utilizados para quitar compromissos de dívida pública fundada. Superadas essas duas exigências, o ente federado deverá empregar a parcela dos depósitos judiciais e administrativos em despesas de capital.

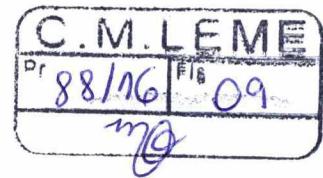
Leme, 11 de agosto de 2016.


PAULO ROBERTO BLASCKE
Prefeito do Município de Leme



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR N° 151, DE 5 DE AGOSTO DE 2015



Mensagem de voto

Altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014; revoga as Leis nºs 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e 11.429, de 26 de dezembro de 2006; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do § 5º do art. 66 da Constituição, as seguintes partes da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015: (Promulgação)

Art. 1º A Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A União adotará, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013:

....." (NR)

"Art. 3º A União concederá descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa Selic desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período." (NR)

"Art. 4º

Parágrafo único. A União terá até 31 de janeiro de 2016 para promover os aditivos contratuais, independentemente de regulamentação, após o que o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a aplicação da Lei, ficando a União obrigada a ressarcir ao devedor os valores eventualmente pagos a maior." (NR)

Art. 2º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital.

Art. 3º A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 2º, bem como os respectivos acessórios.

§ 1º Para implantação do disposto no **caput** deste artigo, deverá ser instituído fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro, observados os demais termos desta Lei Complementar.

§ 2º A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

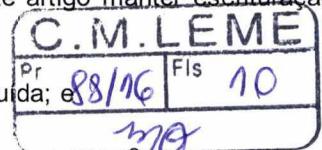
§ 3º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassado ao Tesouro constituirá o fundo de reserva referido no § 1º deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

§ 6º Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 2º, discriminando:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e



II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 3º deste artigo, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 5º deste artigo.

Art. 4º A habilitação do ente federado ao recebimento das transferências referidas no art. 3º é condicionada à apresentação ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos de termo de compromisso firmado pelo chefe do Poder Executivo que preveja:

I – a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no § 3º do art. 3º desta Lei Complementar;

II – a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 3º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 3º desta Lei Complementar;

III – a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos arts. 5º e 7º desta Lei Complementar; e

IV – a recomposição do fundo de reserva pelo ente federado, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 3º do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 5º (VETADO).

Art. 5º A constituição do fundo de reserva e a transferência da parcela dos depósitos judiciais e administrativos acumulados até a data de publicação desta Lei Complementar, conforme dispõe o art. 3º, serão realizadas pela instituição financeira em até quinze dias após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o art. 4º. (Promulgação)

§ 1º Para identificação dos depósitos, cabe ao ente federado manter atualizada na instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ dos órgãos que integram a sua administração pública direta e indireta.

§ 2º (VETADO).

§ 2º Realizada a transferência de que trata o **caput**, os repasses subsequentes serão efetuados em até dez dias após a data de cada depósito. (Promulgação)

§ 3º (VETADO).

§ 3º Em caso de descumprimento dos prazos estabelecidos no **caput** e no § 2º deste artigo, a instituição financeira deverá transferir a parcela do depósito acrescida da taxa referencial do Selic para títulos federais mais multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso. (Promulgação)

Art. 6º (VETADO).

Art. 6º São vedadas quaisquer exigências por parte do órgão jurisdicional ou da instituição financeira além daquelas estabelecidas nesta Lei Complementar. (Promulgação)

Art. 7º Os recursos repassados na forma desta Lei Complementar ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 3º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I – precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o

C.M.L.C.E.M.E
Pr 88/16 Fis 11

pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III – despesas de capital, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV – recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios de cada ente federado, nas mesmas hipóteses do inciso III.

Parágrafo único. Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no **caput** deste artigo, poderá o Estado, o Distrito Federal ou o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do **caput** do art. 3º para constituição de Fundo Garantidor de PPPs ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

Art. 8º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei Complementar acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I – a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 3º acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e

II – a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do **caput** será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 3º.

§ 1º Na hipótese de o saldo do fundo de reserva após o débito referido no inciso II ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 3º do art. 3º, o ente federado será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do art. 4º.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.

Art. 9º Nos casos em que o ente federado não recompor o fundo de reserva até o saldo mínimo referido no § 3º do art. 3º, será suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput**, na hipótese de descumprimento por três vezes da obrigação referida no inciso IV do art. 4º, será o ente federado excluído da sistemática de que trata esta Lei Complementar.

Art. 10. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o ente federado, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 3º acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º O saque da parcela de que trata o **caput** deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no § 3º do art. 3º.

§ 2º Na situação prevista no **caput**, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do **caput** do art. 2º acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 11. O Poder Executivo de cada ente federado estabelecerá regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução do disposto nesta Lei Complementar.

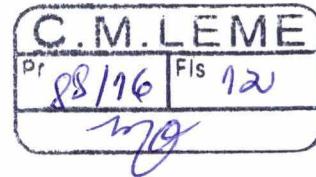
Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as Leis n°s 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e 11.429, de 26 de dezembro de 2006.

Brasília, 5 de agosto de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Joaquim Vieira Fereira Levy
Nelson Barbosa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.8.2015



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI COMPLEMENTAR N° 151, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

Altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014; revoga as Leis nºs 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e 11.429, de 26 de dezembro de 2006; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do § 5º do art. 66 da Constituição, as seguintes partes da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015:

“Art. 5º A constituição do fundo de reserva e a transferência da parcela dos depósitos judiciais e administrativos acumulados até a data de publicação desta Lei Complementar, conforme dispõe o art. 3º, serão realizadas pela instituição financeira em até quinze dias após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o art. 4º.

.....

§ 2º Realizada a transferência de que trata o **caput**, os repasses subsequentes serão efetuados em até dez dias após a data de cada depósito.

§ 3º Em caso de descumprimento dos prazos estabelecidos no **caput** e no § 2º deste artigo, a instituição financeira deverá transferir a parcela do depósito acrescida da taxa referencial do Selic para títulos federais mais multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso.”

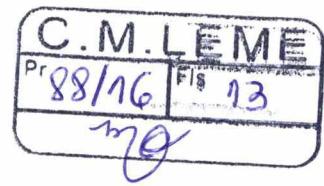
“Art. 6º São vedadas quaisquer exigências por parte do órgão jurisdicional ou da instituição financeira além daquelas estabelecidas nesta Lei Complementar.”

Brasília, 25 de novembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

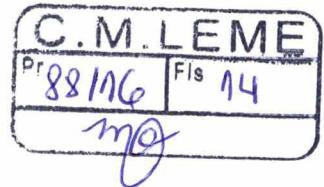
Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.11.2015

*



A large, flowing handwritten signature in blue ink, likely belonging to the person who processed the document.

[agência/super], 2015/xxxx
Cidade (Estado), DD de agosto de 2015



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Reportamo-nos à Lei Complementar 151 de 05 de agosto de 2015, que define a transferência dos depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referente a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município na proporção de 70% (setenta por cento) do valor atualizado destes depósitos.

O Banco do Brasil, zelando pela execução de suas atividades em consonância com as legislações, esclarece que está se preparando jurídica e tecnicamente para realizar o repasse dos recursos sob nossa custódia, em atendimento a LC 151, para o ESTADO/MUNICÍPIO _____, conforme minuta do contrato em anexo.

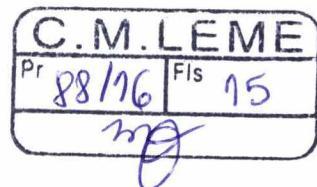
Nesta oportunidade, apresentamos os nossos protestos de estima e distinta consideração.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXX

Excelentíssimo Senhor
Dr. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Presidente do Tribunal de Justiça de XXXXXXXXXXXX
Endereço

XXXXXXXXXX, 2015/XPTO
XXXXXXXXX (XX), DD de Agosto de 2015

Ao Banco do Brasil S/A.
Ag. XXXXXXXXXXXXXXXX



Sr. Gerente Geral,

Reportamo-nos à Lei Complementar 151 de 05 de agosto de 2015, que define a transferência dos depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referente a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários. Em atendimento ao parágrafo 1º do Artigo 5º da referida Lei Complementar, informamos a relação dos CNPJs nos quais o ESTADO/MUNICÍPIO _____ é parte, para dar continuidade as tratativas de operacionalização.

Administração Direta:
ÓRGÃO

XXXXXXXXXXXXXXX CNPJ
XXXXXXXXXXXXXXX 000000000000

Administração Indireta:
ÓRGÃO

XXXXXXXXXXXXXXX CNPJ
XXXXXXXXXXXXXXX 000000000000

ÓRGÃO	TIPO	CNPJ
XXXXXXXXXXXXXXX	Autarquia	000000000000
XXXXXXXXXXXXXXX	Empresa Pública	000000000000
XXXXXXXXXXXXXXX	outras	000000000000

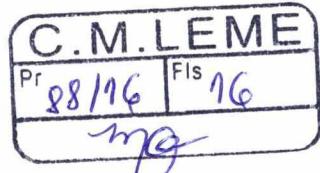
Atenciosamente,

XXXXXXXXXXXXXXX
GOVERNADOR/PREFEITO

Ao Sr. Juiz de Direito [...] endereçamento deve ser ao Presidente do TJ (Portaria TJ/SP nº9194/2015)

Vara [...]

Comarca [...] UF [...]



TERMO DE COMPROMISSO

O MUNICÍPIO [...], pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº [...] doravante denominado MUNICÍPIO, neste ato representado pelo Exmo. Prefeito, Sr. [...], com vistas à habilitação prevista no artigo 4º da Lei Complementar Federal 151, de 05 de agosto de 2015, firma o presente Termo de Compromisso, assumindo as obrigações nele constantes, conforme cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - O presente TERMO DE COMPROMISSO visa a operacionalização do repasse ao MUNICÍPIO dos depósitos judiciais, tributários ou não tributários, nos quais figure como parte, realizados na instituição financeira Depositária Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 2º da LCF 151/2015.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS DO MUNICÍPIO – Por este TERMO DE COMPROMISSO, o MUNICÍPIO se compromete a:

I – Promover a manutenção do Fundo de Reserva na instituição financeira responsável pelo repasse dos valores ao Tesouro, observado o disposto no §3º do art. 3º da LCF 151/2015;

II – Autorizar expressamente a destinação automática ao Fundo de Reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantidas na instituição financeira nos termos do §3º do Artigo 3º da LCF 151/2015, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do Artigo 3º da referida Lei Complementar Federal;

III – Autorizar para a movimentação do Fundo de Reserva para os fins do disposto nos artigos 5º e 7º da LCF 151/2015; e,

IV – Promover a recomposição do Fundo de Reserva, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no §3º do Artigo 3º da LCF 151/2015.

E estando assim ciente e esclarecido quanto às cláusulas deste Termo de Compromisso, firma o presente em 03 (três) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo, para que produza os devidos e legais efeitos.

[Local e data].

ASS. PREFEITO [...]

Testemunhas:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:



CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO (ou município) [...], O BANCO DO BRASIL S/A E, COMO INTERVENIENTE, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE [...], PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS ROTINAS RELACIONADAS COM O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 05 DE AGOSTO DE 2015.

O ESTADO (ou município)[...], pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº [...] doravante denominado **ESTADO/MUNICÍPIO**, neste ato representado pelo Exmo. Governador do Estado, Sr. [...] e o BANCO DO BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, de economia mista, organizado sob a forma de banco múltiplo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº [...] doravante denominado **BANCO**, neste ato representado pelo Gerente da Agência [nome da agência, nome e identificação do gerente] e, como interveniente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE [...], inscrito no CNPJ/MF sob o nº [...], doravante denominado **TRIBUNAL**, neste ato representado por seu Presidente, **Desembargador** [...nome e identificação...], resolvem celebrar o presente instrumento sujeitando-se, os Contratantes, às disposições da Lei Complementar nº 151, de 5.8.2015 e da Lei nº 8.666, de 21.6.1993, bem como demais normas aplicáveis, e às seguintes cláusulas e condições.

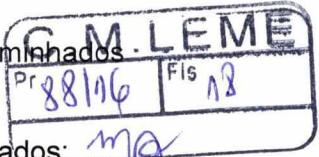
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - O presente **CONTRATO** tem por objeto o recebimento, as transferências para a conta única do Tesouro do **ESTADO**, o controle e o pagamento dos depósitos judiciais em dinheiro, tributários ou não tributários, nos quais o **ESTADO** seja parte, bem como a administração dos fluxos financeiros gerados pelo cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015.

PARÁGRAFO ÚNICO - A alteração, derrogação ou revogação de normas reguladoras de procedimentos relacionados aos depósitos judiciais de que trata esta **CLÁUSULA**, ou a declaração de constitucionalidade da Lei Complementar nº 151, de 2015 ou, ainda, a suspensão de seus efeitos por decisão judicial, poderá ensejar a imediata suspensão dos repasses decorrentes deste **CONTRATO**, até que as Partes procedam à sua readequação à nova ordem jurídica.

CLÁUSULA SEGUNDA – Estão abrangidos por este **CONTRATO**, para efeito dos repasses ao **ESTADO**, os depósitos judiciais a que se refere a Lei Complementar nº 151, de 2015, realizados, única e exclusivamente, no âmbito da Justiça Estadual, bem como seus respectivos rendimentos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não fazem parte, para efeito de repasse, os seguintes depósitos:

- I. Referentes aos pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, classificados como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV);
- II. As contas especiais abertas pelo **ESTADO** e pelos MUNICÍPIOS em cumprimento da Emenda Constitucional 62/2009;
- III. Depósitos realizados por ordem da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho;

- IV. Depósitos realizados à ordem de qualquer outra Corte que não seja o Tribunal de Justiça do Estado da _____;
- V. Depósitos judiciais que não estejam identificados com os CNPJ encaminhados pelo Estado (ou município);
- VI. Depósitos judiciais das entidades da administração indireta; ;
- VII. Os depósitos judiciais aos quais se refiram a conflito entre entes federados; 
- VIII. Depósitos judiciais em que o ente público parte não seja da esfera do Poder Executivo Estadual (ou municipal).

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para a identificação dos depósitos objeto deste **CONTRATO**, o **ESTADO** apresentará ao **BANCO** relação de processos com os respectivos números de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, nos quais o **ESTADO (ou município)** seja Parte.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS CONFLITOS ENTRE ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS – A transferência de depósitos judiciais realizados em processos em que haja conflito entre o **ESTADO** e outro ente federado está condicionada à intimação do **BANCO** para o cumprimento de decisão judicial determinando a realização da transferência da parcela ao Tesouro do MUNICÍPIO/ESTADO a que se refere a Lei Complementar nº 151, de 2015, ao **ESTADO**.

CLÁUSULA QUARTA – DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O TESOURO DO ESTADO
- O **BANCO** transferirá para a conta única do Tesouro do **ESTADO** 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos indicados pelo **ESTADO**, conforme o disposto no **PARÁGRAFO SEGUNDO** da **CLÁUSULA SEGUNDA**.

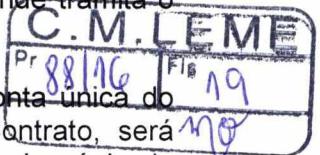
PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para a implantação das transferências referidas no *caput* desta **CLÁUSULA**, o **ESTADO** deverá:

I –instituir fundo de reserva, mediante prévia autorização legislativa, em cumprimento ao disposto no art. 167, IX, da Constituição Federal, destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro do **ESTADO** (ou MUNICÍPIO).

II- entregar ao **BANCO** cópia do termo de compromisso firmado pelo Governador do **ESTADO** apresentado perante o órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos, que preveja, no mínimo:

- a) a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 151, de 2015;
- b) a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 3º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 151, de 2015;
- c) a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos arts. 5º e 7º da Lei Complementar nº 151, de 2015; e
- d) a recomposição do fundo de reserva pelo **ESTADO**, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 151, de 2015.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Por órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos entende-se o Juízo ou Vara onde tramita o processo ao qual está vinculado o depósito judicial.



PARÁGRAFO TERCEIRO – O processamento dos repasses para a conta única do Tesouro do ESTADO de que trata a **CLÁUSULA QUARTA** deste Contrato, será efetuado a partir do 10º (décimo dia) contados da entrega ao BANCO de cópia do Termo de Compromisso a que se refere o inciso II do Parágrafo Primeiro da **CLÁUSULA QUARTA** deste Contrato.

CLÁUSULA QUINTA – DO FUNDO DE RESERVA - O montante dos depósitos judiciais não repassados ao Tesouro constituirá o fundo de reserva referido no **PARÁGRAFO PRIMEIRO**, inciso I, da **CLÁUSULA QUARTA**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O fundo de reserva deverá ter saldo mínimo equivalente a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos judiciais atualizados, de que trata a **CLÁUSULA PRIMEIRA** deste **CONTRATO**, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 151, de 2015.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O fundo de reserva será de titularidade do **ESTADO** e será mantido na agência (indicar), conta (indicar), no **BANCO**.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os valores recolhidos ao fundo de reserva serão remunerados à taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, conforme disposto no §5º do Art. 3º, da **Lei Complementar nº 151, de 2015**.

CLÁUSULA SEXTA – DA ESCRITURAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - O **BANCO** manterá escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma da **CLÁUSULA PRIMEIRA** deste **CONTRATO**, discriminando:

- I - O valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;
- II - O valor da parcela do depósito mantido no **BANCO**, relativa ao fundo de reserva, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes da taxa SELIC.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO LEVANTAMENTO - Encerrados os processos litigiosos, os depósitos judiciais correspondentes, acrescidos da remuneração originalmente atribuída a eles, serão resgatados, exclusivamente por meio de ordem judicial, da seguinte forma:

- I – levantamento pelo depositante: será colocado à disposição do depositante o valor mantido no **BANCO**, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, de acordo com o artigo 8º da Lei Complementar nº 151, de 2015, no prazo de 3 (três) dias úteis, a débito do fundo de reserva;
- II – levantamento pelo **ESTADO/MUNICIPIO**: será colocada à disposição do **ESTADO** a parcela mantida no **BANCO**, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, de acordo com o artigo 10 da Lei Complementar nº 151, de 2015, a débito do fundo de reserva, observando-se que o saque da parcela devida ao **ESTADO** somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 151, de 2015.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No caso de insuficiência de recursos no fundo de reserva, para os pagamentos de que trata o inciso I desta CLÁUSULA, o BANCO disponibilizará ao depositante o valor existente no fundo de reserva.



PARÁGRAFO SEGUNDO – Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o pagamento previsto no inciso I do *caput* desta CLÁUSULA, o BANCO notificará:

I - a autoridade expedidora da ordem judicial de levantamento, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição do saldo do fundo pelo ESTADO; e

II - o ESTADO para recompor o saldo do fundo de reserva, em até 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O BANCO somente disponibilizará o restante do valor devido ao depositante, após o ESTADO efetuar a recomposição do saldo do fundo de reserva e mediante nova ordem de levantamento expedida pelo Juízo da causa.

PARÁGRAFO QUARTO – Em nenhuma hipótese o BANCO se responsabilizará por pagamentos de valores superiores ao saldo apresentado no fundo de reserva.

CLÁUSULA OITAVA – DA SUSPENSÃO DE NOVOS REPASSES - Os repasses das parcelas referentes a novos depósitos ao ESTADO serão suspensos sempre que o fundo de reserva apresentar saldo inferior a 30% (trinta por cento), na forma do PARÁGRAFO PRIMEIRO da CLÁUSULA QUINTA deste CONTRATO.

CLÁUSULA NONA – DA EXCLUSÃO DO ESTADO DA SISTEMÁTICA - Na hipótese de o ESTADO descumprir por 3 (três) vezes a obrigação de recompor o saldo do fundo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do inciso IV, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 151, de 2015, será excluído da sistemática estabelecida na referida Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA - Independentemente da suspensão ou exclusão do ESTADO da sistemática de repasse, permanecerão vigentes as obrigações do ESTADO de que trata a Lei Complementar nº 151, de 2015, especialmente quanto à recomposição do fundo de reserva para honrar os levantamentos de que trata a CLÁUSULA OITAVA deste CONTRATO e o pagamento da remuneração ao BANCO sobre o serviço prestado na administração da sistemática de controle e repasse dos depósitos judiciais de que trata a CLAUSULA DÉCIMA QUARTA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS PRAZOS PARA OS REPASSES - O repasse de recursos ao ESTADO ocorrerá na seguinte forma:

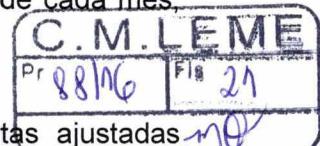
I - Primeiro repasse: ocorrerá no primeiro dia útil do mês subsequente à implementação das condições previstas nos PARÁGRAFOS PRIMEIRO e TERCEIRO da CLÁUSULA QUARTA deste CONTRATO, condicionada, ainda, à publicação do extrato deste CONTRATO na imprensa oficial do ESTADO;

II - Demais repasses: ocorrerão em até [...] (por extenso) dias após o acolhimento do depósito, observada a implementação das condições previstas no PARÁGRAFO PRIMEIRO da CLÁUSULA QUARTA do presente CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO EXTRATO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS - O BANCO fornecerá ao ESTADO, mensalmente, arquivo em meio eletrônico, com a movimentação ocorrida no mês anterior, contendo informações dos depósitos, dos resgates e do saldo do fundo de reserva.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que o saldo do fundo de reserva situar-se abaixo dos limites estabelecidos no §3º do art. 3º, da Lei Complementar nº 151, de 2015 e na CLÁUSULA QUINTA deste CONTRATO, o valor necessário à sua recomposição será informado neste arquivo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA REMUNERAÇÃO DO BANCO - O BANCO será remunerado pela prestação dos serviços objeto do presente CONTRATO, da seguinte forma: - [...]% a.a. sobre o saldo total de depósitos judiciais, que integram a base de repasse, na forma da CLÁUSULA SEGUNDA, a título de tarifa pelo serviço de administração da sistemática de controle e repasse dos depósitos judiciais, a ser paga mensalmente pelo ESTADO/MUNICÍPIO no dia [...] (extenso) de cada mês, ou dia útil posterior.



PARÁGRAFO ÚNICO – O não pagamento da remuneração nas datas ajustadas ensejará a suspensão imediata da prestação dos serviços objeto deste CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA RECLASSIFICAÇÃO DE DEPÓSITOS - Caso sejam transferidos ao ESTADO depósitos judiciais não enquadrados no art. 2º da Lei Complementar nº 151, de 2015, e CLÁUSULA PRIMEIRA deste CONTRATO, estes poderão ser reclassificados pelo BANCO deixando de compor a base de depósitos passíveis de repasse ao ESTADO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Caso o depósito já tenha sido repassado para o ESTADO, o valor deverá ser restituído por este, na forma de recomposição do saldo da conta judicial, a crédito do fundo de reserva.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS - As despesas com a execução deste CONTRATO, para o exercício corrente, serão previstas em dotação orçamentária à conta do programa n.º (número do programa - nome do programa), de acordo com a Nota de Empenho n.º

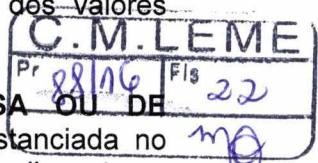
PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas a serem executadas nos exercícios seguintes, serão supridas em orçamentos de exercícios futuros, de acordo com notas de empenho a serem emitidas e entregues ao BANCO a cada exercício fiscal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA TRANSFERÊNCIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA OUTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - Na hipótese de transferência dos depósitos judiciais estaduais vinculados ao TRIBUNAL para outra instituição financeira, o BANCO transferirá o saldo apresentado na conta do fundo de reserva no momento da respectiva transferência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Efetivada a transferência na forma do *caput* desta CLÁUSULA, cessarão todos os serviços prestados pelo BANCO ao ESTADO/MUNICÍPIO, ajustados neste CONTRATO. Nenhuma responsabilidade poderá ser atribuída ao BANCO após a efetivação da referida transferência dos depósitos judiciais para outra instituição financeira.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Na hipótese de o órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios ao qual o depósito judicial encontra-se vinculado determinar a transferência deste depósito para outra instituição financeira, fica o BANCO, desde já,

autorizado a debitar, na conta do fundo de reserva, a integralidade dos valores determinados pelo Juízo.



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO PROCESSO DE DISPENSA OU DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - A prestação de serviços consubstanciada no presente instrumento, foi objeto de dispensa de licitação, de acordo com o disposto no art. 24, inciso VIII, da Lei n.º 8.666/93, conforme Processo Administrativo n.º [...] (incluir o número do processo administrativo de dispensa de licitação), a que se vincula este CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA VIGÊNCIA - O prazo de vigência deste CONTRATO é de [...] (por extenso) meses, a contar da data da sua assinatura, podendo ser renovado nos termos da Lei 8.666/93, mediante termo aditivo, por até [...] (por extenso) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA DENÚNCIA - Este CONTRATO poderá ser denunciado a qualquer tempo, pelos CONTRATANTES, mediante aviso escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Da denúncia não decorrerão quaisquer direitos indenizatórios para o ESTADO ou para o BANCO.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ocorrendo a denúncia do presente CONTRATO o BANCO, transferirá para a instituição financeira informada pelo ESTADO (ou MUNICÍPIO), o saldo apresentado na conta do fundo de reserva no momento da respectiva transferência, no prazo de (xxxxx) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Independentemente de eventual denúncia, e, no período em que os depósitos objeto deste CONTRATO permanecerem no BANCO, o ESTADO deverá cumprir todas obrigações a ele impostas pela Lei Complementar nº 151, de 2015, especialmente quanto à recomposição do fundo de reserva para honrar os levantamentos de que trata a CLÁUSULA SÉTIMA deste CONTRATO e o pagamento da remuneração ao BANCO sobre o serviço prestado na administração da sistemática de controle e repasse dos depósitos judiciais de que trata a CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA PUBLICAÇÃO - O ESTADO providenciará a publicação deste CONTRATO, em extrato, na imprensa oficial do ESTADO/MUNICÍPIO, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

[Com o apoio da Ajure ou Nujur jurisdicionante, deve a legislação do Estado que regula a publicação dos atos administrativos, se certificar da regularidade da publicação. Nesse sentido, a cláusula poderá sofrer as alterações que a assessoria jurídica do Banco indicar.]

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO FORO - As partes elegem o foro da Comarca do ESTADO [...] como competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste CONTRATO.

Estando, assim, justos e acordados, firmam o presente CONTRATO em 3 (três) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo, para que produza os devidos efeitos legais.

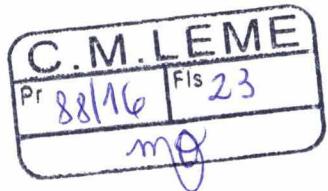
[Local e data].

Contrato que entre si celebram o Estado [...] e o Banco do Brasil S.A., para implementação das rotinas relacionadas com o cumprimento do disposto na Lei Complementar 151/2015, de 05 de agosto de 2015.

ESTADO [...]

BANCO DO BRASIL S/A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO



REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 88/16
fls 10, do Registro de Processo nº 06
Leme, 15 de agosto de 2016
Funcionário _____ mj

A Procuradoria Jurídica
para parecer em _____

PRESIDENTE

JUNTADA

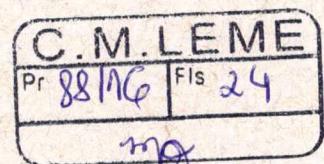
m 16 de agosto de 2016
ação juntada a estes autos do parecer
jurídico _____

Funcionário mj



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 49/2016



EMENTA: "Regulamenta a utilização dos depósitos judiciais de origem tributária ou não tributária e institui o fundo de reserva dos depósitos judiciais no âmbito do município de Leme, conforme dispõe a Lei Complementar Federal n.º 151/15."

AUTORIA: Prefeito Municipal

Senhor Presidente,

O presente processo apresenta Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação a utilização dos depósitos judiciais de origem tributária ou não tributária e institui o fundo de reserva dos depósitos judiciais no âmbito do município de Leme, conforme dispõe a Lei Complementar Federal n.º 151/15.

Assim, cumpre-me manifestar sobre a legalidade do projeto, avaliando estritamente os aspectos formais da proposição em tela.

É o relatório.

Passo a opinar.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME	
Pr 88116	Fis 25
ma	

Ab initio, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade na regulamentação do da utilização dos depósitos judiciais pelo Executivo local, bem como com a celebração de convênio com o Banco do Brasil, como esta previsto no próprio projeto em questão. Repito, a análise está restrita aos aspectos formais e legais.

Inicialmente, cabe ressaltar que, houve, no ofício encaminhado pelo Prefeito Municipal, pedido que o presente projeto fosse apreciado em caráter de urgência especial, porém, cabe a devida justificativa, o que em nenhum momento foi citado no texto. Outrora, pela complexidade da matéria, é de bom alvitre que seja melhor analisado o presente projeto, pelos Edis locais, ceifando suas dúvidas antes de ter iniciada a sua tramitação, por isso que aconselha-se que esta seja apresenta sem referido pedido.

Observa-se que, por se tratar de matéria financeira; e o projeto também tratou da celebração de convênio com o Banco do Brasil, cabe assim, ao Executivo, legislar por Lei, em especial a Ordinária, por não estar presente os requisitos que concernem matéria de Lei Complementar, como trata o §1º¹ do artigo 28 da LOM.

¹ Artigo 28 - As Leis Complementares serão discutidas e votadas em dois turnos, com interstício mínimo de cinco dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos os turnos, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias. (Emenda nº 23/04)

- § 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se complementares as leis concernentes a:
- 1 - o Plano Diretor do Município;
 - 2 - o Código Tributário;
 - 3 - o Código de Obras ou de Edificações;
 - 4 - o Estatuto dos Funcionários Públicos;
 - 5 - o Estatuto do Magistério;
 - 6 - a organização da Procuradoria Geral do Município;
 - 7 - o parcelamento do solo;
 - 8 - o uso e ocupação do solo;
 - 9 - a estrutura administrativa do Legislativo e do Executivo;



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME	
Pr 8816	Fis 26
mg	

Logo, o presente projeto atende as normas atinentes ao tema e em especial a Lei Complementar Federal 151, de 05 de agosto de 2015, que alterou a Lei Complementar Federal n.º 148, de 25 de novembro de 2014 que trouxe a possibilidade do pleiteado no presente projeto.

Ademais, nos termos da Lei Orgânica do Município, está previsto em seu inciso XII do artigo 22, que compete a Câmara Municipal de Leme autorizar o Executivo assinar convênios², como prevê o projeto em questão.

Noutro ponto, no que concerne ao Regimento Interno desta Casa, preceitua que, a Presidência deixará de receber qualquer proposição que não transcreva por extenso os projetos que façam menção às cláusulas de contratos ou de convênios, o que não se apresenta, pois, o projeto trouxe a minuta na íntegra, incluído como anexo ao projeto, o que demonstra que não há vício, preenchendo assim os requisitos regimentais para a sua tramitação³.

Diante dos fatos e razões apresentados no presente parecer técnico-jurídico baseado nos elementos formais, não há óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 49/2016.

10 - a criação, transformação e extinção de cargos e aumento de vencimentos;

11 - a concessão de serviço público e de direito real de uso;

12 - a alienação e aquisição de bens imóveis, exceto em caso de aquisição por doação sem encargo.

² "Art. 22 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispensada esta no artigo 23, dispor sobre todas as matérias competência do Município, e especialmente sobre: (...)

XII – autorização de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios."

³ "Art. 186 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição: (...)

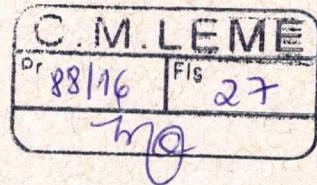
II - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;"

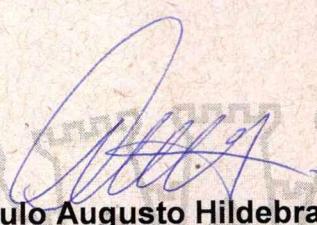


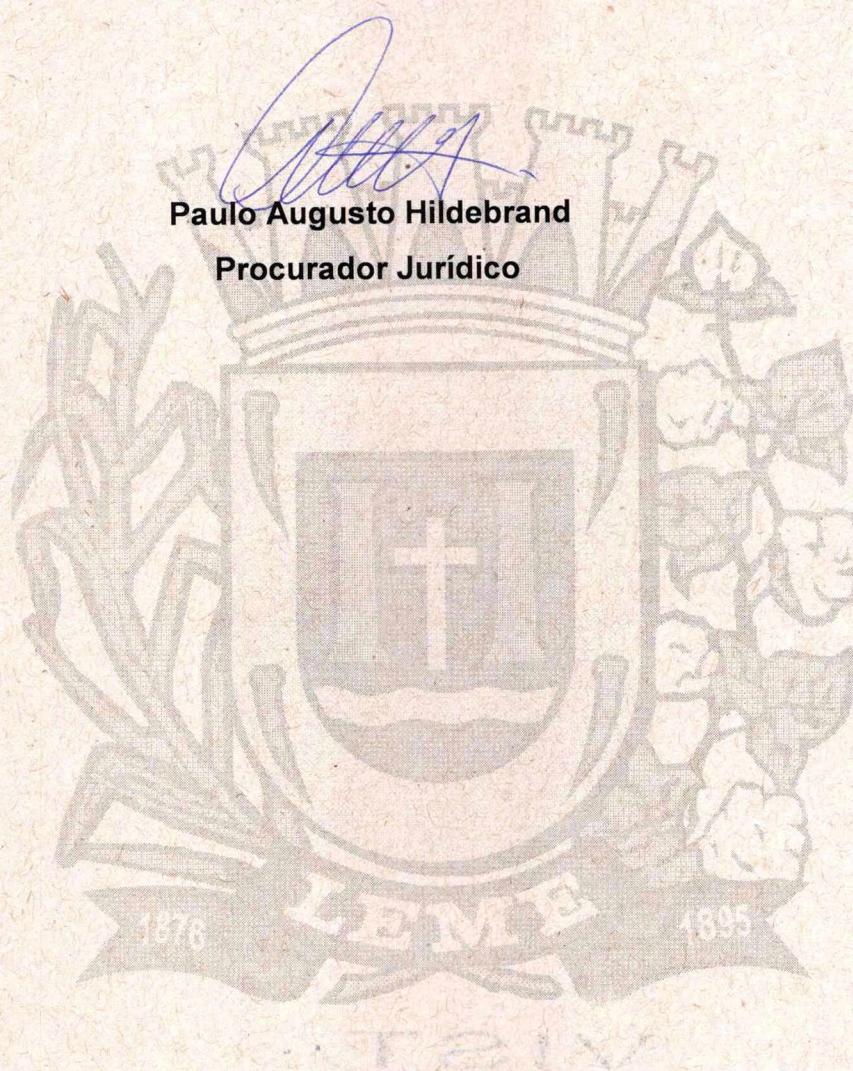
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Leme/SP, 16 de agosto de 2016.




Paulo Augusto Hildebrand
Procurador Jurídico



AO Expediente

22/08/2016

PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

- | | |
|-----------|-------------------------------------|
| C.J.F. | <input checked="" type="checkbox"/> |
| O.F.C. | <input type="checkbox"/> |
| O.S.P. | <input type="checkbox"/> |
| S.E.C.L.T | <input type="checkbox"/> |
| P.U.O.P.S | <input type="checkbox"/> |

Em 22/08/16

VISTA

Em 23 de agosto de 2016

Com vista às Comissões

Funcionário Cintia Ospalio

JUNTADA

m 24 de agosto de 20 16

juntada a estes autos do parecer
dar comissões

Funcionário ZnG



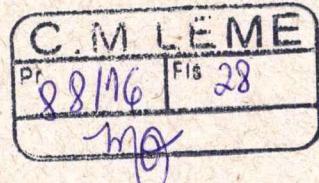
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 49/16

EMENTA: "Regulamenta a utilização dos depósitos judiciais de origem tributária ou não tributária e institui o fundo de reserva dos depósitos judiciais no âmbito do município de Leme, conforme dispõe a Lei Complementar nº 151/2015"

AUTORIA: Prefeito Municipal.



PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade reunidas extraordinariamente na Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", analisando detidamente o presente Projeto de Lei, apresenta o seguinte Relatório, o qual é também nosso voto:

1.) -

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de Autoria do Prefeito Municipal que busca regulamentar a utilização dos depósitos judiciais de origem tributária ou não tributária e institui o fundo de reserva dos depósitos judiciais no âmbito do município de Leme, conforme dispõe a Lei Complementar nº 151/2015.

2.) -

De forma que quanto ao aspecto legal, constitucional e regimental, o Projeto encontra-se em condições de ter sua tramitação pela Casa, uma vez que foi proposto pelo Chefe do Executivo, portanto, parte legítima e competente para proposição da matéria, conforme prescreve a Lei Orgânica do Município e também o próprio Regimento Interno.

3.) -

Sob o aspecto do interesse e conveniência, entendemos ser o projeto interessante, porque os valores depositados na rede bancária referentes a litígios judiciais e administrativos constituem uma receita que contribuirá para as finanças públicas municipais, tendo em vista a grave situação fiscal e endividamento do município.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME
Pr 88116 Fis 29
ma

4.) –

Interessante também ressaltar que referido projeto tem previsão na Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015.

5.) –

Por fim, ao analisarmos o aspecto redacional da matéria a Comissão de Constituição Justiça e Redação emite o seu parecer **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

6.) –

Para a Comissão de mérito, o projeto se apresenta de forma interessante, conveniente, razão porque a Comissão de Orçamento, Finanças é de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto, merecendo ser apreciado e aprovado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 24 de agosto de 2016.

Pela Comissão de C.J.R.

Maria Izabel Aparecida Parolim
Presidente

Eduardo Leme da Silva
Vice-Presidente

Osvair Antunes da Silva
Secretário

Pela Comissão de O.F.C.

Osvair Antunes da Silva
Presidente

Francisco Ferreira da Silva
Vice-Presidente

Maria Izabel Aparecida Parolim
Secretária



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
Pr 88/16	Fis 30
mG	

A Ordem do Dia

30/08/2016

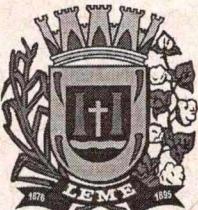
~~PRESIDENTE~~

PROJETO DE LEI Nº 49/2016, APROVADO POR UNANIMIDADE, EM 1^a E 2^a VOTAÇÃO.

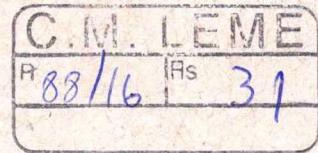
Em, 30 de agosto de 2016.

Gilson Henrique Lani

Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº49/2016

"REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA OU NÃO TRIBUTÁRIA E INSTITUI O FUNDO DE RESERVA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LEME, CONFORME DISPÕE A LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2015".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LEME, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, de competência dos municípios, inclusive os inscritos em dívida ativa, serão disponibilizados ao Município de Leme, nos termos da Lei Complementar nº 151/2015 e de acordo com a presente Lei.

Art. 2º As instituições financeiras recebedoras e/ou depositárias deverão repassar, automaticamente, às contas específicas do Município de Leme os valores correspondentes a 70% do valor atualizado dos depósitos judiciais e administrativos, referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o artigo 1º, bem como os seus respectivos acessórios.

Art. 3º Fica instituído o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais, a ser mantido no Banco do Brasil S.A. destinado ao cumprimento dos alvarás judiciais e das decisões administrativas, para levantamento dos depósitos tributários ou não tributários em que o Município de Leme seja parte, quando a decisão for contrária ao Município, nos termos da Lei Complementar nº 151/2015.

§ 1º A instituição financeira oficial - Banco do Brasil S.A tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

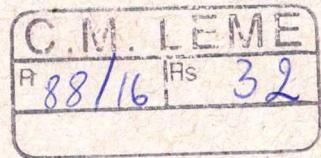
§ 2º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassados ao Município constituirá o Fundo de Reserva referido no caput deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% do total dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 151/2015, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 3º Os valores recolhidos ao Fundo de Reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 4º Em observância ao artigo 3º, § 6º da Lei Complementar nº 151/2015, compete à instituição financeira gestora do Fundo de Reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do artigo 1º desta Lei, discriminando:

I - o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

II - o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei Complementar nº 151/2015, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 3º deste artigo.

Art. 4º A habilitação do Município ao recebimento das transferências referidas no artigo 3º desta Lei é condicionada à apresentação ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos, Termo de Compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo que preveja:

I - a manutenção do Fundo de Reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no § 2º do artigo 3º desta Lei;

II - a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 2º do artigo 3º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do artigo 3º desta Lei;

III - a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos artigos 6º desta Lei; e

IV - a recomposição do Fundo de Reserva pelo Município, em até 48 horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 2º do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º Para identificação dos depósitos, caberá ao Município manter atualizada na instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ dos órgãos que integram a sua Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 6º Os recursos repassados na forma desta Lei ao Município, ressalvados os destinados ao Fundo de Reserva de que trata o § 2º do artigo 3º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

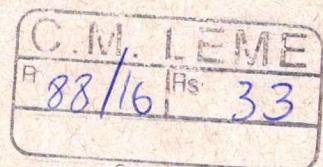
I - precatórios judiciais de qualquer natureza;

II - dívida pública fundada, caso a Lei Orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III - despesas de capital, caso a Lei Orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o Município não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV - recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios do Município, nas mesmas hipóteses do inciso III.

Art. 7º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 dias úteis, observada a seguinte composição:

I - a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 2º do artigo 3º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e

II - a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do caput será debitada do saldo existente no Fundo de Reserva de que trata o § 2º do artigo 3º.

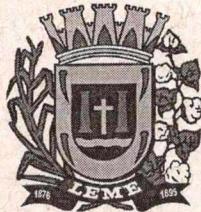
§ 1º Na hipótese de o saldo do Fundo de Reserva, após o débito referido no inciso II, ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 2º do artigo 3º, o Município será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do artigo 4º.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de saldo no Fundo de Reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.

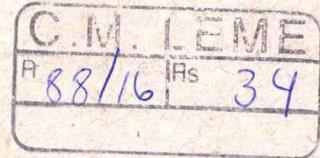
Art. 8º Nos casos em que o Município não recompuser o Fundo de Reserva até o saldo mínimo referido no § 2º do artigo 3º, será suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do disposto no caput, na hipótese de descumprimento por 3 vezes da obrigação referida no inciso IV do artigo 4º, será o Município excluído da sistemática de que trata o artigo 9º, parágrafo único da Lei Complementar nº 151/2015.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 9º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 2º do artigo 3º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º O saque da parcela de que trata o caput deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no § 2º do artigo 3º.

§ 2º Na situação prevista no caput, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do caput do artigo 2º, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 10 Compete ao Secretário Municipal da Fazenda a realização dos atos necessários à operacionalização e manutenção do Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e Administrativos de que trata a Lei Complementar nº 151/2015, em especial, junto à instituição financeira gestora do Fundo de Reserva.

Parágrafo Único. A operacionalização e manutenção do Fundo serão regulamentadas por meio de portaria, no prazo de até 60 após a publicação desta Lei.

Art. 11 Para fins desta Lei aplica-se, no que couber e/ou for omissa essa espécie normativa, as disposições da Lei Complementar nº 151/2015.

Art. 12 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Leme, 30 de agosto de 2016.

Gilson Henrique Lani
Presidente